Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 13 de setembro de 2013

relativa à aprovação do programa de ajustamento macroeconómico de Chipre e que revoga a Decisão 2013/236/UE

(2013/463/UE)

(JO L 250 de 20.9.2013, p. 40)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão de Execução 2014/169/UE do Conselho de 24 de março de 2014	L 91	40	27.3.2014

▼B

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 13 de setembro de 2013

relativa à aprovação do programa de ajustamento macroeconómico de Chipre e que revoga a Decisão 2013/236/UE

(2013/463/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.os 2 e 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 472/2013 aplica-se aos Estados-Membros que já beneficiam de assistência financeira, incluindo do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), no momento da sua entrada em vigor.

(2) O Regulamento (UE) n.º 472/2013 estabelece as regras de aprovação dos programas de ajustamento macroeconómico para os Estados-Membros beneficiários de assistência financeira; tais regras deverão ser coerentes com as disposições do Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade.

(3) Na sequência de um pedido de assistência financeira, de 25 de junho de 2012, apresentado por Chipre no âmbito do MEE, em 25 de abril de 2013, o Conselho decidiu, mediante a Decisão 2013/236/UE ([2]), que Chipre deverá aplicar um rigoroso programa de ajustamento macroeconómico.

(4) A 24 de abril de 2013, o Conselho de Governadores do MEE decidiu, em princípio, apoiar a estabilidade de Chipre e aprovou um Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (a seguir denominado «o Memorando de Entendimento»), assim como a sua assinatura pela Comissão em nome de MEE.

(5) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 2013/236/UE, a Comissão, em ligação com o Banco Central Europeu (BCE) e, sempre que oportuno, com o Fundo Monetário Internacional (FMI), procedeu à primeira avaliação dos progressos alcançados na aplicação medidas acordadas, bem como da eficácia e impacto socioeconómico das mesmas. Na sequência desta avaliação, o programa de ajustamento macroeconómico em vigor foi atualizado, tendo em conta as medidas tomadas pelas autoridades cipriotas até ao segundo trimestre de 2013.

([1]) JO L 140 de 27.5.2013, p. 1.

([2]) Decisão do Conselho 2013/236/UE, de 25 de abril de 2013, dirigida a Chipre relativa a medidas específicas destinadas a restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento sustentável (JO L 141 de 28.5.2013, p. 32).

▼B

(6) Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 472/2013, o programa de ajustamento macroeconómico deverá agora ser adotado sob forma de uma decisão de execução do Conselho. Por razões de clareza e de certeza jurídicas, o programa deve ser readotado com base no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 472/2013. O conteúdo do programa deverá ser idêntico ao aprovado pela Decisão 2013/236/UE, mas também incorpora os resultados da revisão efetuada em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão. Ao mesmo tempo, há que revogar a Decisão 2013/236/UE.

(7) A Comissão, em colaboração com o BCE, e o FMI, realizou a primeira avaliação dos progressos alcançados na aplicação das medidas acordadas, bem como da eficácia e do impacto socioeconómico das mesmas. Por conseguinte, o Memorando de Entendimento foi atualizado nos domínios da reforma do setor financeiro, política orçamental e reformas estruturais, em especial no que diz respeito a: i) um roteiro para a flexibilização progressiva dos controlos de capital, ii) estabelecimento do quadro jurídico para uma nova estrutura de governação que gira a participação do Estado no setor de crédito cooperativo, iii) um plano de ação de luta contra o branqueamento de capitais, iv) um mecanismo de indemnização dos fundos de previdência e de pensões que tinham depósitos no Banco Popular de Chipre, v) garantir que os necessários fundos nacionais continuam disponíveis para cobrir as contribuições nacionais para projetos financiados pelos fundos estruturais e outros fundos da UE, vi), especificação da reforma prevista da intervenção da assistência pública e vii) definir propostas políticas com vista a iniciativas de ativação e adotar uma ação rápida no sentido de criar oportunidades para os jovens e melhorar as suas perspetivas de emprego. A aplicação de reformas abrangentes e ambiciosas nos domínios financeiro, orçamental e estrutural deverá salvaguardar a viabilidade da dívida pública cipriota a médio prazo.

(8) Ao longo do período de aplicação do pacote global de medidas, a Comissão deverá prestar aconselhamento suplementar em matéria de políticas e de assistência técnica em domínios específicos. Um Estado-Membro sujeito a um programa de ajustamento macroeconómico que revele capacidade administrativa insuficiente deve solicitar assistência técnica à Comissão que, para o efeito, pode criar grupos de peritos.

(9) De acordo com as regras e práticas nacionais, as autoridades cipriotas deverão obter o parecer dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil na preparação, execução, monitorização e avaliação do programa de ajustamento macroeconómico,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A fim de facilitar o retorno da economia cipriota a uma trajetória de crescimento sustentável e à estabilidade orçamental e financeira, Chipre deve aplicar rigorosamente o programa de ajustamento macroeconómico (a seguir denominado «o programa») cujos principais elementos são estabelecidos no artigo 2.º da presente decisão.

▼B

2. A Comissão, em ligação com o BCE e, quando oportuno, com o FMI, deve acompanhar os progressos de Chipre na execução do programa. Chipre deve cooperar plenamente com a Comissão e o BCE, fornecendo-lhes, nomeadamente, todas as informações que estes considerem necessárias para o acompanhamento do programa. As autoridades cipriotas devem consultar previamente a Comissão, o BCE e o FMI sobre a adoção de políticas não previstas na presente decisão, mas que poderiam ter um impacto significativo na realização dos objetivos do programa.

3. A Comissão, em colaboração com o BCE e, quando oportuno, com o FMI, deve analisar com as autoridades cipriotas as alterações e atualizações ao programa que possam ser necessárias, a fim de ter em devida conta, nomeadamente, possíveis diferenças significativas entre as previsões macroeconómicas e orçamentais e os números concretos (incluindo os do emprego), as repercussões negativas e os choques macroeconómicos e financeiros.

A fim de garantir a correta aplicação do programa e contribuir para a correção sustentável dos desequilíbrios, a Comissão deve continuar a assegurar o aconselhamento e a orientação em matéria de reformas estruturais, orçamentais e dos mercados financeiros.

A Comissão deve avaliar periodicamente o impacto económico do programa e recomendar as devidas correções, com vista a promover o crescimento e a criação de emprego, garantindo a necessária consolidação orçamental, e a minimizar os impactos sociais negativos. O programa de ajustamento macroeconómico, incluindo os seus objetivos e a repartição prevista do esforço de ajustamento, deve ser tornado público.

Artigo 2.º

1. Os objetivos do programa são os seguintes: restabelecer a solidez do setor bancário cipriota; prosseguir o processo de consolidação orçamental em curso; e aplicar reformas estruturais de apoio à competitividade e ao crescimento sustentável e equilibrado. O programa deve combater os riscos específicos que Chipre representa para a estabilidade financeira da área do euro e ter por objetivo o rápido restabelecimento de uma situação económica e financeira sólida e sustentável em Chipre e restaurar a sua capacidade de se financiar plenamente nos mercados financeiros internacionais. O programa deve ter em devida conta as recomendações do Conselho dirigidas a Chipre nos termos dos artigos 121.º, 126.º, 136.º e 148.º do Tratado, bem como as medidas tomadas pelo país para cumprir essas recomendações, visando simultaneamente, alargar, reforçar e aprofundar as medidas políticas que se impõem.

2. Chipre deve prosseguir o seu processo de consolidação orçamental coerente com as suas obrigações no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos, através de medidas permanentes de elevada qualidade, minimizando simultaneamente o impacto nos grupos vulneráveis.

3. A fim de reduzir o seu défice para menos de 3 % do PIB, até 2016, Chipre deve poder adotar medidas suplementares de consolidação. Especificamente, em caso de quebra das receitas ou de necessidades mais elevadas em matéria de despesas sociais devido a uma conjuntura macroeconómica nefasta, o Governo cipriota deve estar preparado para

▼B

tomar medidas adicionais a fim de preservar os objetivos dos programas, nomeadamente através da redução das despesas discricionárias, minimizando simultaneamente o impacto nos grupos vulneráveis. Durante o período do programa, as receitas que ultrapassem as projeções do programa, incluindo eventuais ganhos excecionais, devem ser poupadas ou utilizadas para reduzir a dívida. Em contrapartida, quando as receitas forem superiores às previsões, e se essa situação for considerada permanente, tal pode contribuir para reduzir a necessidade de medidas adicionais nos últimos anos do programa.

4. Chipre deve assegurar a correta aplicação dos fundos estruturais e de outros fundos da UE, relativamente às metas orçamentais do programa. A fim de assegurar a aplicação efetiva dos fundos da UE, o Governo cipriota deve assegurar que os fundos nacionais continuam disponíveis para cobrir as contribuições nacionais, incluindo as despesas não elegíveis, ao abrigo dos fundos estruturais e de investimento europeus (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, FEADER e FEP/FEAMP) no quadro dos períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020, tendo em conta o financiamento disponível do Banco Europeu de Investimento. As autoridades devem assegurar que a capacidade institucional de execução dos programas, atuais e futuros, é melhorada, assim como a disponibilidade dos recursos humanos adequados por parte das autoridades de gestão e dos organismos de execução.

▼M1

5. Tendo em vista restabelecer a solidez do seu setor financeiro, Chipre deve prosseguir a restruturação nos setores da banca e das instituições de crédito cooperativo; continuar a reforçar a supervisão e a regulamentação; proceder a uma reforma do quadro de restruturação da dívida; suprimir gradualmente as restrições de capitais em conformidade com o roteiro, salvaguardando ao mesmo tempo a estabilidade financeira. O programa deve prever as seguintes ações e resultados:

a) Garantir que a situação de liquidez do setor bancário é acompanhada de perto. As restrições temporárias à livre circulação de capitais (nomeadamente, limites a levantamentos de numerário, a pagamentos e a transferências) devem ser acompanhadas de perto. Pretende-se que os controlos se mantenham durante o período estritamente necessário, a fim de atenuar riscos graves para a estabilidade do sistema financeiro. A execução do roteiro para a flexibilização gradual das medidas restritivas prosseguirá, tendo igualmente em conta a situação de liquidez das instituições de crédito. Importa elaborar uma estratégia de comunicação bem orientada, com vista à comunicação regular de informações sobre o roteiro e sobre os progressos na execução da estratégia para o setor bancário.

 Os planos de financiamento e de capital dos bancos nacionais que dependem do financiamento do Banco Central ou beneficiam de auxílios estatais devem refletir de forma realista o desendividamento previsto no setor bancário e o levantamento gradual das medidas restritivas e reduzir a dependência dos empréstimos do Banco Central, evitando simultaneamente as vendas de emergência de ativos e as restrições do crédito;

b) Adaptar os requisitos mínimos de fundos próprios, tendo em conta os parâmetros de avaliação do balanço e os testes de resistência em toda a União;

▼M1

c) Garantir que, antes da concessão de qualquer auxílio estatal, os planos de restruturação serão formalmente aprovados de acordo com as regras relativas aos auxílios estatais. Os bancos com insuficiência de capital podem, se outras medidas não forem suficientes, solicitar ao Estado auxílios destinados à recapitalização, respeitando os procedimentos relativos aos auxílios estatais. Os bancos com planos de restruturação devem comunicar os progressos na aplicação desses planos;

d) Garantir a criação e a operacionalidade de um registo de crédito, a revisão, conforme se revele necessária, do atual quadro regulamentar relativo à imparidade de ativos, à constituição de provisões e ao tratamento das cauções na constituição de provisões, e a adoção oportuna das regras da União em matéria de requisitos de capital e de empréstimos de má qualidade;

e) Flexibilizar as limitações à execução de cauções. Esta medida deve acompanhar a preparação de legislação com base num quadro global de reformas que estabeleça procedimentos adequados para as insolvências das pessoas singulares e coletivas e assegure o funcionamento regular e eficaz da versão revista dos quadros de encerramento e insolvência. Por outro lado, uma vez reformado, o novo quadro jurídico de restruturação da dívida do setor privado deve ser sujeito a análise, com definição de medidas adicionais, na medida do necessário;

f) Executar a estratégia relativa à estrutura, ao funcionamento e à viabilidade do setor das instituições de crédito cooperativo no futuro, concebida pelo Banco Central de Chipre em consulta com a Comissão, o BCE e o FMI;

g) Reforçar o controlo do endividamento das empresas e das famílias e criar um quadro para a restruturação da dívida do setor privado, a fim de facilitar a concessão de novos empréstimos e diminuir as restrições ao crédito. Devem ser revistas as políticas e práticas de gestão dos pagamentos bancários em atraso e corrigidas as orientações relativas à gestão dos pagamentos em atraso e o código de conduta, na medida do necessário. Não podem ser introduzidas medidas administrativas que interfiram com a fixação das taxas dos empréstimos bancários;

h) Continuar a reforçar o quadro de combate às operações de branqueamento de capitais e executar um plano de ação que garanta a aplicação de práticas aperfeiçoadas no que se refere ao controlo dos clientes e à transparência das entidades, em conformidade com as melhores práticas;

i) Integrar a realização de testes de resistência na supervisão bancária documental periódica;

j) Introduzir requisitos de divulgação obrigatória para assegurar que os bancos comunicam regularmente às autoridades e aos mercados os progressos alcançados na restruturação das suas operações;

k) Assegurar a aplicação das medidas de restruturação que reforçarão a viabilidade do setor de crédito cooperativo, na sequência do estabelecimento do quadro jurídico da nova estrutura de governação para a gestão da participação do Estado no setor; e

l) Garantir a revisão das orientações de governação, a fim de especificar, nomeadamente, a interação entre as unidades de auditoria interna dos bancos e as autoridades de supervisão bancária.

▼B

6. Ao longo de 2013, as autoridades cipriotas devem aplicar rigorosamente a lei orçamental de 2013 (alterada), incluindo medidas suplementares de caráter permanente, adotadas antes da concessão do primeiro desembolso da assistência financeira, que devem corresponder a, pelo menos, 351 milhões de EUR (2,1 % do PIB). Chipre deve adotar as seguintes medidas:

a) Uma reforma do sistema fiscal que incide nos veículos a motor, com base em princípios ecológicos e com vista a aumentar as receitas suplementares a médio prazo;

b) Um regime de indemnização para os fundos de previdência e de pensões que tinham depósitos no Banco Popular de Chipre, que deverá garantir um tratamento comparável ao dos fundos do Banco de Chipre, ter em conta o fluxo de tesouraria e a situação atuarial de cada fundo e minimizar o impacto no défice das administrações públicas. Dado o caráter de segurança social desses fundos, o objetivo de défice das administrações públicas para 2013 pode ser revisto, a fim de ter em conta o impacto orçamental deste regime; e

c) Plena aplicação das medidas de consolidação adotadas desde dezembro de 2012.

▼M1

7. Durante 2014, as autoridades cipriotas devem aplicar integralmente as medidas permanentes incluídas na lei orçamental relativa a 2014, no montante de, pelo menos, 270 milhões de euros. Devem igualmente assegurar a plena aplicação das medidas de consolidação adotadas desde dezembro de 2012.

7-A. Na política orçamental de 2015-2016, as autoridades cipriotas devem ter como objetivo um saldo geral do setor público administrativo conforme com a trajetória de ajustamento, respeitando a recomendação sobre o procedimento relativo aos défices excessivos (PDE).

▼B

8. A fim de assegurar a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo, Chipre deve realizar reformas estruturais orçamentais, que incluam, nomeadamente, as seguintes ações e resultados:

▼M1

a) Se for caso disso, novas reformas no regime geral de pensões e no regime de pensões do setor público, a fim de assegurar a viabilidade a longo prazo do sistema de pensões, abordando, simultaneamente, a questão da adequação das pensões;

▼B

b) Controlo do crescimento das despesas de saúde, a fim de assegurar os meios suficientes para os cuidados fundamentais, mediante o reforço da sustentabilidade da estrutura de financiamento e a eficiência da prestação de cuidados de saúde; implementar um sistema nacional de saúde que assegure a sua sustentabilidade financeira e garanta uma cobertura universal;

c) Melhorar a eficiência das despesas públicas e do processo orçamental, graças a um quadro orçamental eficaz a médio termo, no âmbito

▼B

da melhoria da gestão das finanças públicas, contribuindo para os esforços de consolidação orçamental, tendo em conta a necessidade de assegurar meios suficientes para as políticas fundamentais, tais como a educação e os cuidados de saúde. Este quadro deve ser plenamente conforme com a Diretiva 2011/85/UE do Conselho ([1]), e com o Tratado sobre a estabilidade, a coordenação e a governação na União Económica e Monetária, assinado em Bruxelas, a 2 de março de 2012;

d) Adotar um quadro jurídico e institucional adequado para as parcerias públicas/privadas, concebido de acordo com as melhores práticas;

▼M1

e) Elaborar um programa que permita estabelecer um sistema sólido de administração das empresas públicas e semipúblicas e adotar um plano de privatizações para ajudar a melhorar a eficiência económica e restabelecer a sustentabilidade da dívida;

▼B

f) Elaborar e implementar um plano global de reformas com o objetivo de melhorar a eficácia e a eficiência da cobrança e da gestão dos impostos, incluindo medidas de luta contra a fraude e a evasão fiscais e salvaguardar a aplicação plena e atempada das leis e normas que regem a cooperação internacional em matéria fiscal e o intercâmbio de informações fiscais;

g) Reformar o regime do imposto sobre bens imóveis;

h) Proceder à reforma da administração pública a fim de melhorar o seu funcionamento e eficácia de custos, nomeadamente através da revisão da sua dimensão, das condições de trabalho e da organização funcional do serviço público, com vista a assegurar uma utilização eficiente dos recursos públicos e a prestação de serviços de qualidade à população;

i) Proceder a reformas da estrutura global e dos níveis de prestações sociais, com o objetivo de obter uma utilização eficiente dos recursos e garantir o justo equilíbrio entre assistência social e os incentivos ao retorno ao mercado de trabalho. A reforma planeada da assistência social deve garantir que as ajudas públicas funcionam como uma rede de segurança que garanta um rendimento mínimo àqueles incapazes de conseguir um nível de vida adequado, salvaguardando ao mesmo tempo os incentivos ao retorno ao trabalho; e ainda

j) Realizar a uma auditoria das suas finanças públicas a fim de, nomeadamente, avaliar os motivos que levaram ao surgimento de níveis excessivos de endividamento.

9. Compete a Chipre garantir que a suspensão da indexação dos salários no setor público em geral se mantém em vigor até ao final do programa. As alterações ao salário mínimo devem estar em consonância com a evolução da economia e do mercado de trabalho e ser adotadas após consulta dos parceiros sociais.

▼M1

10. Chipre deve assegurar a execução das medidas acordadas para resolver os problemas identificados nas suas políticas de ativação. Deve

([1]) Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 306 de 23.11.2011, p. 41).

▼M1

agir rapidamente, no sentido de criar oportunidades para os jovens e melhorar as suas perspetivas de emprego, em consonância com os objetivos da Recomendação do Conselho relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude ([1]). A conceção, a gestão e a execução das medidas destinadas aos jovens devem estar bem integradas num sistema mais vasto de políticas de ativação e coadunar-se com a reforma do sistema de segurança social e com os objetivos orçamentais acordados.

11. Chipre deve estar pronto a adotar quaisquer outras alterações da legislação setorial específica que continuam a ser necessárias para aplicar na íntegra a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). As autoridades cipriotas devem continuar a melhorar o funcionamento das profissões regulamentadas. O enquadramento da concorrência deve ser melhorado reforçando o funcionamento da autoridade competente para a concorrência e reforçando a independência e os poderes das entidades reguladoras nacionais.

12. Chipre deve assegurar uma redução do atraso na emissão dos títulos de propriedade, tomar medidas para acelerar a rápida compensação de encargos sobre títulos a transferir para as aquisições de bens imóveis e definir prazos para a emissão de certificados e títulos de propriedade.

13. Chipre deve alterar as regras sobre a venda forçada de imóveis hipotecados e permitir a realização de leilões privados o mais rapidamente possível. O ritmo dos processos judiciais deve ser acelerado e os atrasos nos processos judiciais devem ser eliminados até ao final do programa. Chipre deve tomar iniciativas para reforçar a competitividade do seu setor do turismo, aplicando o plano de ação concreto conducente à consecução dos objetivos quantificados identificados, nomeadamente na estratégia revista para o setor do turismo no período 2011-2015. Chipre deve aplicar uma estratégia aeropolítica conducente à adaptação da sua política externa no domínio da aviação, tendo em conta a política externa da UE em matéria de aviação e os acordos da UE no mesmo domínio e garantindo, simultaneamente, suficiente conectividade aérea.

▼B

14. No setor da energia, Chipre deve aplicar integralmente o Terceiro Pacote Energético, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e no artigo 49.º, n.º 1, da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). Chipre deve considerar a possibilidade de utilizar as derrogações previstas nesses artigos. Paralelamente, deve ser elaborado um vasto plano de desenvolvimento para a reorganização do setor da energia em Chipre. Esse plano deve consistir:

([1]) Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude (JO C 120 de 26.4.2013, p. 1).
([2]) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).
([3]) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).
([4]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

▼B

a) Num plano de implantação das infraestruturas necessárias para a exploração de gás natural, tendo em conta as opções comerciais e riscos;

▼M1

b) Num esboço do regime de regulamentação e organização do mercado para o setor restruturado da energia e do gás, incluindo um quadro adequado de vendas para o fornecimento de gás *offshore* que vise a maximização das receitas; e

▼B

c) Num plano de criação do quadro institucional para a gestão dos recursos de hidrocarbonetos, incluindo um fundo de recursos, que deve receber e gerir as receitas públicas provenientes da exploração de gás *offshore*, criado com base nas melhores práticas reconhecidas internacionalmente.

▼M1

15. Chipre deve apresentar à Comissão um pedido atualizado de assistência técnica durante o período de vigência do programa. O pedido deve identificar e especificar as áreas de assistência técnica ou os serviços de aconselhamento que as autoridades cipriotas consideram essenciais para a aplicação do seu programa de ajustamento macroeconómico.

16. Quando da elaboração de uma estratégia abrangente e coerente de crescimento que permita o relançamento da economia, Chipre deve integrá-la no seu quadro institucional nacional, alavancando a reforma em curso da administração pública e da gestão financeira pública, outros compromissos do programa de ajustamento macroeconómico do país e iniciativas pertinentes da União, tendo em conta o acordo de parceria para a aplicação dos fundos estruturais e de investimento europeus.

▼B

Artigo 3.º

A Decisão 2013/236/UE é revogada.

Artigo 4.º

A República de Chipre é a destinatária da presente decisão.